

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 014.899/2001-7

Tomada de contas especial
Município de Açailândia/MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria dos Anjos de Sousa Almeida contra o Acórdão 1.779/2007, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares suas contas e lhe imputou débito, solidariamente com outro responsável, além de lhe cominar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peça 11, p. 17-19).

2. Tendo em vista que a responsável foi notificada do Acórdão 1.779/2007-TCU-1ª Câmara em 10/9/2007 (peça 11, p. 28-30) e que o prazo ordinário para interposição da espécie recursal é de 15 dias (art. 33 da LO/TCU), verifica-se que o recurso de reconsideração em apreço, interposto em 28/3/2017, é intempestivo.

3. Nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, §2º, do RI/TCU, o recurso de reconsideração intempestivo não será conhecido, exceto se versar sobre fatos novos e dentro de um período de um ano, contado do término do prazo ordinariamente concedido para a interposição desse tipo de remédio recursal. Como o recurso *sub examine* foi interposto fora desse prazo de um ano, resta prejudicada a análise da presença ou não de fatos novos supervenientes.

4. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da Secretaria de Recursos, consignada na peça 124, p. 2, no sentido do não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria dos Anjos de Sousa Almeida.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador